



TC nº 72-000.780.10-98

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SEHAB. Serviços especializados de consultoria, gerenciamento e execução de trabalho social, bens e serviços. Alagamentos em diversas áreas integrantes do Projeto Várzeas do Tietê e Incêndios em favelas. Operação Urbana Água Espraiada. Ausência de estipulação de limite na subcontratação. Impropriedade relevada. Emergência caracterizada. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Arts. 26 e 72, Lei 8.666/93.

2.760ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07.08.2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da situação emergencial vivenciada pela Municipalidade, à época, e em julgar regular o Contrato 010/2009/Sehab, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente



JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do contrato nº 010/2009/SEHAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Diagonal Urbana Consultoria, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 11.456.960,34.

O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços profissionais especializados de consultoria, gerenciamento e execução de trabalho social, nos trabalhos emergenciais decorrentes dos alagamentos em diversas áreas integrantes do projeto Várzeas do Tietê e incêndios em favelas inseridas na Operação Urbana Água Espreada.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu a análise do instrumento, apresentando as seguintes conclusões:

1 - Não adoção pela Administração de qualquer tipo de aferição da razoabilidade dos preços contratados, desatendendo o inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Despacho de ratificação da autorização da contratação direta não publicado no prazo legal estipulado no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Nota de empenho emitida em 23.12.2009, portanto, após a assinatura do contrato, em 16.12.2009, infringindo o artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64.

4 - Autorização de subcontratação de partes dos serviços sem que fosse estipulado o seu limite, infringindo o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

5 - Não disponibilização na internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, dos dados e informações relativos ao contrato em análise, bem como do acompanhamento da execução das obras e serviços realizados pela empresa prestadora contratada, em desatendimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01.

Foram intimados para apresentar defesa o senhor JOSÉ FREDERICO MEIER NETO, Chefe de Gabinete da SEHAB e a empresa DIAGONAL URBANA CONSULTORIA LTDA., na pessoa de seu representante legal.



Instada a se manifestar sobre as defesas apresentadas, a Auditoria entendeu justificado o apontamento de número 5, relativo à divulgação dos dados na internet, ratificando as demais conclusões alcançadas.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo posiciona-se pelo não acolhimento do Contrato em exame, sem prejuízo das determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observa que a natureza do contrato é peculiar, envolvendo o socorro e assistência imediata às vítimas de ocorrências graves, tais como alagamentos e incêndios. Manifesta-se, assim, pela regularidade da contratação, sendo que eventuais impropriedades devem ser relevadas, visto não trazerem prejuízo ao Erário, nem tampouco ao interesse público, além de comprovada a boa-fé dos envolvidos.

A Secretaria Geral, em sua intervenção nos autos, entende que a Origem cumpriu com o determinado no inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que embasou o valor contratado na pesquisa realizada às folhas 17/23. Destaca, assim, que não se pode alegar que não houve justificativa prévia de preços.

Da mesma forma, entende que os quantitativos adotados na contratação também foram justificados tecnicamente pela Origem, de acordo com o inciso III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito da inobservância do prazo legal para publicação do despacho de ratificação do contrato emergencial e da extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, ressalta que devem ser considerados a urgência na contratação, o lapso temporal, o fato de o contrato já ter sido executado, alcançando o fim desejado, bem como a ausência de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Relativamente à subcontratação, por não constar no contrato o limite máximo a ser subcontratado, entende que a irregularidade apontada também poderá ser relevada.

Quanto à ausência de divulgação em site da Prefeitura, ressalta que a irregularidade foi sanada na medida em que houve a divulgação no Portal chamado “De Olho nas Contas”.

Manifesta-se ao final pelo acolhimento da contratação em exame.

É o RELATÓRIO.



VOTO

A contratação em exame, por dispensa de licitação, deu-se em razão de pedido formulado pela Coordenadoria de Habitação, da Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela execução da política Habitacional do Município de São Paulo.

Verifica-se nas justificativas da Origem, que a urgência da contratação de empresa para a execução dos serviços decorreu do estado emergencial das áreas envolvidas, visando afastar riscos de danos a bens, à saúde e à vida dos moradores.

Considerou-se, ainda, a impossibilidade de paralisação dos serviços imprescindíveis em andamento, envolvendo um universo de aproximadamente 17 mil famílias afetadas pelos alagamentos em diversas áreas integrantes do Projeto Várzeas do Tietê, incêndios em favelas inseridas na Operação Urbana Água Espraiada, bem como seus desdobramentos.

No âmbito da análise da Auditoria, remanesceram as seguintes irregularidades:

1 - Não adoção pela Administração de qualquer tipo de aferição da razoabilidade dos preços contratados, desatendendo o inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Despacho de ratificação da autorização da contratação direta não publicado no prazo legal estipulado no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Nota de empenho emitida em 23.12.2009 portanto, após a assinatura do contrato, em 16.12.2009, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

4 - Autorização de subcontratação de partes dos serviços sem que fosse estipulado o seu limite, infringindo o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à razoabilidade de preços, a Secretaria Geral, em sua intervenção nos autos, observou que a Origem cumpriu com o determinado no inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que embasou o valor contratado na pesquisa realizada às folhas 17/23. Destaca, assim, que não se pode alegar que não houve justificativa prévia de preços até porque a “pesquisa de mercado não é a única forma de aferição do valor da contratação, se demonstrada sua razoabilidade e compatibilidade com o interesse público”, segundo a Assessoria Jurídica de Controle Externo.



Da mesma forma, entendeu que os quantitativos adotados na contratação também foram justificados tecnicamente de acordo com o inciso III, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito da inobservância do prazo legal para publicação do despacho de ratificação e da extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, de fato, ante a situação emergencial justificada para contratação, essas impropriedades podem ser relevadas, pois não trouxeram danos ao Erário.

Relativamente à subcontratação, o subitem 7.1 da Cláusula Sétima do Contrato autoriza a subempreitada parcial dos serviços, desde que haja consentimento da Contratante por escrito.

Consta dos autos que a Origem autorizou a subcontratação no limite máximo de 23,11 %, entretanto tal limite não constou do contrato, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, contudo, a expiração do contrato, nenhuma consequência prática resta a ser questionada, podendo essa impropriedade ser reconhecida como uma falha de natureza formal, permitindo sua relevação.

Diante de todo o exposto e na esteira das manifestações favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** da situação emergencial vivenciada pela Municipalidade à época e julgo **REGULAR o Contrato nº 010/2009/SEHAB** celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Diagonal Urbana Consultoria.

Oficiem-se as partes para ciência e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.